

# PERÍCIAS JUDICIAIS

MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6



## LAUDO

### 1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA**

**PROCESSO N º 0003116-19.2014.8.19.0034**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR:** Adilson Lanes dos Santos

**RÉU:** BV Financeira S/A e outros

### 2- ADVOGADOS:

**DO AUTOR:** João Maria Moreira Neto ( OAB/RJ nº 112.901)

**DO RÉU:** Rodrigo Scopel (OAB/RJ nº 233.621)

### 3- PERITO DO JUIZ: Milton Vieira Borges Filho (CRC/RJ nº 054913/O-6)

### 4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

**DO AUTOR:** Não indicado

**DO RÉU:** Não indicado

### 5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira/Contábil

### 6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, promovida pela Autora em face do Réu, onde alega, em síntese:

- que o autor é policial militar do Estado do Rio de Janeiro, cujo valor líquido de seu soldo é de R\$ 2.352,83 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos);
- que em razão de sérios problemas de ordem financeira, viu-se o autor obrigado a contratar vários empréstimos, estes oferecidos pelos bancos réus, cujo pagamento se dá através de descontos em parcelas mensais;
- que tais empréstimos se acumularam ultrapassando o limite de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, ou seja, é descontado do soldo do autor mensalmente o valor de R\$ 1.862,23 (mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) somente a título de empréstimos
- que no caso em questão, o desconto em folha de pagamento pode atender interesses de ambos os contratantes, entretanto, hoje houve um desequilíbrio da equação contratual. Tal desequilíbrio ofende diretamente princípios fundamentais do sistema jurídico, além de restringir direitos do consumidor-autor, devendo ser considerada como excessivamente oneroso e abusivo o valor do desconto.

Requer o Autor, dentre outros, os seguintes pedidos:

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ

Tel: (21) 96878-4570

e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



- Seja deferida a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em razão da presença dos requisitos da verossimilhança e hipossuficiência do autor em conformidade estrita com o Código de Defesa do Consumidor, para que os bancos-réus tragam aos autos os demonstrativos dos termos de efetivação dos contratos de empréstimos anteriores, conforme acima delineado;
- Seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, pela ilegalidade praticada pelos bancos-réus, além de eximir-se da cobrança das parcelas mensais até decisão final, ou caso não seja esse o entendimento do Juízo, que as parcelas mensais sejam correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do autor, com apuração pelos juros legais do saldo devedor remanescente, requerendo, por fim, a procedência dos pedidos;
- A condenação dos Bancos Réus o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados no máximo legal;
- A condenação, a título de DANO MORAL, ao pagamento em Favor do Autor, de quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, com juros moratórios desde a citação, observando-se, para tanto o caráter pedagógico da indenização;
- Seja JULGADA PROCEDENTE a presente ação de revisão de cláusulas contratuais, com o objetivo de formalizar o expurgo dos juros praticados de forma capitalizada nos contratos de empréstimo firmados pelo autor com as instituições financeiras, além de coibir os bancos-réus ao desconto além de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, tudo conforme expostos nos termos desta exordial.

Contestação do Banco Industrial e Comercial S/A – BIC Banco de fls. 30/40.

Contestação do Banco Itaú de fls. 91/95.

Contestação de fls.131/144 do Banco Bonsucesso, alegando em síntese:

- que caracteriza-se a legitimidade ativa e passiva das partes para a causa, quando constatada a existência de um vínculo o entre o autor da ação e a parte contrária, possuindo direito de ação aquele que se afirmar titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquele a quem caiba contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da ação;
- que no caso em questão, o autor alega que vem sofrendo descontos a título de EMPRÉSTIMO CONSIGANDO, acima dos 30% supostamente permitidos pela lei. Entretanto o cliente não possui nenhum contrato de empréstimo com esta instituição financeira. O único vínculo entre as partes, ocorre através de um CARTÃO DE CRÉDITO, ao qual o autor utiliza para saque e com habitualidade para efetuar compras;
- que resta evidente que o Banco Bonsucesso S/A é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, eis que não mantém tal relação jurídico-contratual com o demandante, razão pela qual deve ser declarada a ilegitimidade passiva do Banco Bonsucesso S/A, em face dos outros réus, que ora detém a gestão dos referidos contratos e que este, cumpra o objeto da demanda em questão;
- que o Banco desconta em folha somente o valor que está averbado junto ao órgão que corresponde ao valor mínimo da fatura, não há possibilidade dos descontos serem superiores ao acordado junto ao órgão;
- que portanto, não assiste razão à autora, pois pretende com a demanda é simplesmente obter autorização para deixar de efetuar o pagamento de dívida contraída.

Contestação do Banco Cruzeiro do Sul de fls. 183/216.

Contestação do Banco Pan de fls.264/275, alegando em resumo:

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
Tel: (21) 96878-4570  
e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



- Em verdade, tendo sido decretada a liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A. pelo Banco Central, e por ocasião do leilão oficial realizado em 26.04.2013, o Banco Pan, ora réu, adquiriu carteira de cartão de crédito consignado outrora de titularidade daquela instituição financeira;
- que por se tratar, portanto, apenas de assunção de específica carteira de créditos por força da liquidação do Banco Cruzeiro do Sul, insta ressaltar, para o completo aclaramento da realidade dos fatos aqui apresentados, que não houve aquisição da empresa como um todo, que continua com seus ativos sendo geridos pelo liquidante do Banco Central, mas tão somente de um dos produtos que integrava sua carteira;
- que a parte autora, pela sua má administração financeira, foi quem, de fato, deu causa aos fatos (FATO PRÓPRIO), eis que realizou inúmeros contratos de empréstimos sem qualquer controle, não podendo o BANCO PAN ser punido pela desídia da parte autora, sob pena de ser beneficiada pela sua própria torpeza;
- que resta claro, portanto, que as alegações autorais, muito bem articuladas, possuem o único e exclusivo intuito de induzir este MM. Juízo ao erro, pois o empréstimo contratado, teve expressa anuência da parte autora, quem teve todo o conhecimento das limitações praticadas pelo Banco Réu, ora Contestante.

**Decisão de fls. 442, decretando a revelia dos Bancos Bradesco, Banco BMG S/A, BV Financeira S/A, BANCO Bonsucesso e BIC Banco – Banco Industrial e Comercial S/A.**

Contestação do Banco Itaú BMG Consignado S/A. de fls. 443/445.

Contestação do BV Financeira S/A de fls. 499/509.

**R. Sentença de fls. 717, homologando a desistência do feito em relação ao Bradesco em função de acordo.**

Contestação do BMG de fls. 936/942, alegando em resumo:

- que cumpre ressaltar, inicialmente, que dentre os produtos oferecidos por este Réu, na qualidade de Instituição Financeira, destaca-se a realização de operações de Empréstimo Consignado e Cartão de Crédito Consignado a Servidores Públicos Estaduais e Federais, cuja forma de pagamento ocorre mediante a consignação em folha de rendimentos do usuário;
- que vale destacar, nesse sentido, que a parte Autora é devedora confessa, tendo consignado expressamente na inicial que realizou diversos empréstimos junto às mais variadas instituições financeiras, o que se infere, outrossim, da mera análise da documentação por ela acostada na exordial, cabendo ao órgão pagador zelar pelo respeito de sua margem consignável, visto que o Banco BMG não toma conhecimento de empréstimos realizados pelo Autor perante outras instituições financeiras;
- que não há que se falar no patamar de 30% no que tange aos descontos efetuados por este Réu, uma vez que o Autor é policial militar do estado do Rio de Janeiro, devendo ser aplicado a legislação específica, i.e., o patamar de 40%, prestigiando-se o princípio da especialidade;
- que são várias as instituições financeiras atuantes no polo passivo, além de o Autor contar com outras modalidades de empréstimos que não a da modalidade consignada, como os empréstimos com desconto direto em conta corrente, devendo ser observada a ordem de contratação e a proporcionalidade dos valores tomados, bem como das parcelas descontadas.

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



A prova pericial foi deferida através da r. Decisão de fls. 763 fixando como pontos controvertidos a legalidade das cláusulas contratuais e da cobrança das tarifas e dos juros, bem como o dever de indenizar por eventual dano moral sofrido.

Petição de fls. 813, datada de 17/12/2020, informando a incorporação do Banco Olé Bonsucesso Consignado pelo Banco Santander S.A. extinção do Banco Olé Bonsucesso Consignado.

Petição de fls. 1312/1314 de Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. informando que o contrato nº 477379044, firmado com a parte Autora em 20/10/2011, encontra-se fechado com todos os descontos devidamente efetuados, requerendo a extinção do feito.

## 7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

O presente trabalho foi desenvolvido com base na seguinte documentação juntada nos autos:

### 7.1- AUTOR - ADILSON LANES DOS SANTOS

- Fls. 14/16 – Contracheque do Autor de jul/14 a set/14;
- Fls. 126 – Contracheque do Autor de out/14;
- Fls. 1329/1546- Contracheque do Autor de 2014 a 2022.

### 7.2 – 1º RÉU - BV FINANCEIRA S/A

- Fls. 827/830- Contrato BV Financeira nº 11019008321251;
- Fls.832/839- Contrato BV Financeira nº 11019008321261;
- Fls. 1267/8 - Demonstrativo de Débito Contrato BV Financeira S/A nº 11019008321251.

### 7.3 – 2º RÉU – BANCO PANAMERICANO

- Fls. 276/280- Extratos de Pagamento Banco Pan;
- Fl. 447/ 482- Planilha de Proposta Simplificada Ficha Cadastral, Pedido de Consignação em Folha – PCF – e Cédula de Crédito Bancário Banco Pan S/A;
- Fls. 1256/1263- Planilha Evolutiva Cartão de Crédito Banco Pan do período de jul/13 a set/21;

### 7.4 – 3º RÉU – BANCO CRUZEIRO DO SUL

- Fls. 847/850- Termo de Adesão ao Contrato de Crédito Parcelado com Consignação em Folha de Pagamento Banco Cruzeiro do Sul;

### 7.5 – 4º RÉU – BANCO BONSUCESSO (INCORPORADO PELO BANCO SANTANDER)

- Fls. 145/149- Requisição de Transferências de Recursos de IF para Conta do Cliente e Pedido de Consignação em Folha - PCF – Banco Bonsucesso;
- Fls. 150/153- Ficha Cadastral e Proposta de Adesão à Consignação de Descontos para Pagamento de Empréstimos e Cartão de crédito Bonsucesso Visa;
- Fls. 864/934- Faturas Bonsucesso Internacional referente ao período de 12/10/2009 a 12/06/2014;
- Fls. 1272/1292- Planilha Evolutiva do Cartão de Crédito Consignado Banco Santander Brasil de 2009 a 2021;

### 7.6 – 5º RÉU – BANCO BMG S/A

- Fls. 948/958- Termo de Adesão a Consignação em Folha de Pagamento para Empréstimo e Cartão de Crédito Autorização para Desconto em Folha, banco BMG
- Fls. 959/962- TED's Banco BMG;

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
Tel: (21) 96878-4570  
e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

# PERÍCIAS JUDICIAIS

## MILTON VIEIRA BORGES FILHO CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6



- Fls. 963/1020- Faturas Banco BMG no período de 2011 a 2015;
- Fls.1021/1043- Faturas Banco BMG no período de 2015 a 2017;
- Fls. 1044/1083- Faturas Banco BMG no período de 2017 a 2021;
- Fls. 1237/1252- Extrato “Lançamento de Faturas” Banco BMG Conta 0300.1030.0025.7090, do período de 25/01/2011 a 25/08/2021;

### 7.7 – 6º RÉU – BIC BANCO

- Fls. 41/43 – Cédula de Crédito Industrial BIC Banco firmada pelas partes em 09/11/2012;
- Fls. 45/47 – Demonstrativo de Operação BIC Banco
- Fls. 1216/1224- Demonstrativo de Operação Banco Múltiplo S/A (anteriormente denominado BICBANCO – Banco Industrial e Comercial S/A);

### 7.8 – 7º RÉU – BANCO BRADESCO

### 7.9 – 8º RÉU – BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS

- Fls. 123/124- Termo de Refinanciamento de Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo com o Desconto em Folha de Pagamento, firmada pelo Autor e o Banco Itaú BMG Consignado S/A em 31/10/2014.

### 8- DESENVOLVIMENTO:

Com base nos documentos relacionados no tópico acima, a Perícia desenvolveu as seguintes planilhas demonstrativas da evolução do saldo devedor do Autor e da apuração das taxas de juros aplicadas pelos Réus.

Parte	Anexo	Período / Data Inicial	Taxas a.m.	Taxas de Mercado
AUTOR - ADILSON LANES DOS SANTOS	1	jul/14 a set/14		
1º RÉU - BV FINANCEIRA S/A	2	30/12/2012	2,49%	1,71%
	2A	08/11/2012	2,49%	1,73%
2º RÉU – BANCO PANAMERICANO	3	15/07/2013	4,47%	1,73%
	3A	10/11/2014	1,90%	1,80%
	3B	10/11/2014	1,90%	1,80%
3º RÉU – BANCO CRUZEIRO DO SUL	4	20/10/2011	2,52%	2,00%
4º RÉU – BANCO BONSUCESSO	5	14/08/2009	4,90%	2,05%
5º RÉU – BANCO BMG S/A	6	01/12/2010	5,00%	2,06%
6º RÉU – BIC BANCO	7	09/11/2012	2,20%	1,73%
7º RÉU – BANCO BRADESCO	8			
8º RÉU – BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS	9	20/10/2011	2,52%	2,00%

### 9- QUESITOS:

#### 9.1- Formulados pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A às fls. 846 dos autos

1 – Queira o i. perito informar, com base no contrato de financiamento em anexo, qual o percentual dos juros remuneratórios pactuados e se as parcelas do contrato nº 477379044 foram calculadas com aplicação de capitalização mensal;

R. Não houve anatocismo em função do contrato *sub examine* utilizar o sistema “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



conter quaisquer resíduos de juros.

A taxa de juros remuneratórios, com relação ao contrato original, foi praticada pelo Banco Réu (2,52% ao mês) em percentual superior ligeiramente superior à firmada no contrato (2,49% ao mês), sendo que, na ocasião, ambas estavam ligeiramente acima da taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito (2,20% ao mês).

**2 - Queira o i. perito informar, considerando que o contrato em questão foi formalizado em dezembro de 2011, acerca da possibilidade da capitalização mensal, considerando a aplicação da MP 2.170-36 de 23 de agosto de 2001;**

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

**3 - Queira o i. perito informar, caso presente a capitalização mensal no empréstimo discutido, se o disposto no contrato atende à exigência da Súmula 539 do C. STJ (é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963- 17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada);**

R. Prejudicado. Matéria de Direito

**4 – Queira o i. perito pontuar demais questões que entenda cabíveis para o deslinde do feito;**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

## 8.2- Formulados pelo Banco Pan às fls. 860/861 dos autos

**1. Queira o Sr. Perito informar se há algum tipo de regulamentação acerca da matéria ou mesmo índice específico obrigatório de incidência;**

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

**2. Queira o Sr. Perito informar qual a data de celebração do contrato de cartão de crédito consignado;**

R. Prejudicado. O contrato do cartão de crédito consignado firmado entre as partes, não foi anexados aos autos.

**3. Queira o Sr. Perito informar em qual data foi ultrapassada a margem de 30%;**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

**4. Queira o Sr. Perito informar se os descontos que incidiram no holerite da parte autora foram integrais, ou se, houve perda de margem consignável, ocasionando descontos parciais.**

R. Houve perda de margem consignável, ocasionando descontos parciais, conforme demonstrado nos anexos 3A e 3B deste laudo.

**5. Esclareça o Sr. Perito quais foram os encargos cobrados da parte autora;**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

**6. Poderia o Sr. Perito discriminar os descontos realizados acerca de do contrato celebrado pela parte autora;**

R. Vide os anexos 3, 3A e 3B deste laudo



7. Queira o Sr. Perito informar, se a parte autora, na cobrança dos juros, obedeceu aos termos constantes dos contratos estabelecidos;

R. Pela afirmativa em relação aos contratos de empréstimos consignados.

8. Queira o Sr. Perito do Juízo informar se os índices apostos, mensalmente, são legais, como tal, se são fruto das operações financeira narradas na peça inaugural e nos contratos em tela.

R. Prejudicado. Matéria de Direito.

### 8.3 Formulados pelo Banco Santander as fls. 863 dos autos:

1. Se, ao analisar o Contrato de Cartão de crédito consignado em questão, o Nobre Expert pode afirmar que há valores cobrados no contrato celebrado de maneira incorreta, inconsistente e/ ou em desacordo com cálculos aritméticos e financeiros aplicáveis ao caso e ao contrato em questão?

R. Pela negativa.

2. Os valores das contraprestações, e o valor residual cobrados estão em conformidade com o Contrato celebrado entre as partes, objeto da presente lide?

R. Não aplicável a esta modalidade de contrato.

3. A correção monetária cobrada no contrato está em concomitância com o SISTEMA FINANCEIRO ATUAL?

R. Não houve a cobrança de correção monetária.

## 9- CONCLUSÃO:

### 9.1- Sobre o anatocismo

#### **Nos Contratos de Empréstimo Consignado:**

Não houve anatocismo em função dos contratos *sub examine* utilizarem o sistema “Tabela Price” para a determinação dos valores das parcelas de pagamento, que consiste num plano de pagamento do financiamento por meio de prestações pré-fixadas, de valores uniformes (iguais) e com periodicidade constante, onde, em cada parcela, são cobrados os juros do saldo devedor e uma parte da amortização do mesmo, passando o novo saldo devedor a não conter quaisquer resíduos de juros.

#### **Nos contratos de Cartão de Crédito Consignado.**

Não houve a prática de capitalização de juros, isto é, cálculo de juros sobre juros, tendo em vista que os valores pagos mensalmente pelo Autor foram superiores aos juros cobrados pelos Réus, não ocorrendo desta forma a incorporação de juros aos saldo devedor remanescente.

### **9.2- Com relação ao percentual dos descontos apurados:**

Apenas no período de mar/14 a mar/15, o percentual dos descontos de parcelas de empréstimos foram superiores à 30% (trinta por cento) de vencimentos líquidos do Autor.

### **9.3- Com relação às taxas de juros remuneratórios**

A taxa de juros remuneratórios, com relação ao contrato original, foi praticada pelos Réus entre 1,90% e 5,17% ao mês enquanto que a taxa média cobrada pelo mercado financeiro para esta modalidade de crédito variou entre 1,71% e 2,06% ao mês, conforme

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



demonstrado a seguir:

Parte	Anexo	Período / Data Inicial	Taxas a.m.	Taxas de Mercado
AUTOR - ADILSON LANES DOS SANTOS	1	jul/14 a set/14		
1º RÉU - BV FINANCEIRA S/A	2	30/12/2012	2,49%	1,71%
	2A	08/11/2012	2,49%	1,73%
2º RÉU - BANCO PANAMERICANO	3	15/07/2013	4,47%	1,73%
	3A	10/11/2014	1,90%	1,80%
	3B	10/11/2014	1,90%	1,80%
3º RÉU - BANCO CRUZEIRO DO SUL	4	20/10/2011	2,52%	2,00%
4º RÉU - BANCO BONSUCESSO	5	14/08/2009	4,90%	2,05%
5º RÉU - BANCO BMG S/A	6	01/12/2010	5,00%	2,06%
6º RÉU - BIC BANCO	7	09/11/2012	2,20%	1,73%
7º RÉU - BANCO BRADESCO	8			
8º RÉU - BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS	9	20/10/2011	2,52%	2,00%

## Parâmetros informados

### Séries selecionadas

25469 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado total

Período	Função
01/08/2009 a 31/12/2010	Linear

Registros encontrados por série: **17**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25469 % a.m.
ago/2009	2,05
set/2009	2,02
out/2009	2,03
nov/2009	2,01
dez/2009	2,03
jan/2010	2,03
fev/2010	2,03
mar/2010	2,03
abr/2010	2,01
mai/2010	2,01
jun/2010	2,02
jul/2010	2,00
ago/2010	1,97
set/2010	1,94
out/2010	1,94
nov/2010	1,95
dez/2010	2,06
Fonte	BCB-DSTAT

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
 Tel: (21) 96878-4570  
 e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO**  
**CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



[Arquivo CSV](#)

## Parâmetros informados

### Séries selecionadas

25467 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público

Período	Função
01/10/2011 a 30/11/2014	Linear

Registros encontrados por série: **38**

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25467 % a.m.
out/2011	2,00
nov/2011	1,97
dez/2011	1,96
jan/2012	1,97
fev/2012	1,97
mar/2012	1,97
abr/2012	1,91
mai/2012	1,86
jun/2012	1,82
jul/2012	1,79
ago/2012	1,75
set/2012	1,76
out/2012	1,74
nov/2012	1,73
dez/2012	1,71
jan/2013	1,70
fev/2013	1,73
mar/2013	1,73
abr/2013	1,71
mai/2013	1,69
jun/2013	1,70
jul/2013	1,70
ago/2013	1,71
set/2013	1,68
out/2013	1,70
nov/2013	1,70
dez/2013	1,69
jan/2014	1,72
fev/2014	1,74
mar/2014	1,76
abr/2014	1,76
mai/2014	1,78
jun/2014	1,78
jul/2014	1,81
ago/2014	1,81
set/2014	1,82
out/2014	1,77
nov/2014	1,80
Fonte	BCB-DSTAT

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
Tel: (21) 96878-4570  
e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com

# PERÍCIAS JUDICIAIS

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**



Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2023.

---

**MILTON VIEIRA BORGES FILHO  
CONTADOR CRC/RJ Nº 054913/O-6**

Rua das Laranjeiras, 227/502 – Laranjeiras - RJ  
Tel: (21) 96878-4570  
e-mail: miltonvborges.mb@gmail.com